



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 112/2024**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.364989/2023-19**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto pela empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.016.989/0001-94, face à Deliberação nº 250 (SEI [25103387](#)), em que foi decidido aplicar à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. - em Recuperação Judicial, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de cassação do ato de outorga de direito de operação de suas linhas, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

## 2. DOS FATOS

2.1. Após o devido processo legal, foi publicada a Deliberação nº 250 (25150448), de 8 de agosto de 2024, que aplicou pena de cassação do ato de outorga do direito de operação das linhas da empresa e respectivos mercados:

“Art. 1º Aplicar à empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. - em Recuperação Judicial, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de cassação do ato de outorga de direito de operação das linhas, indicadas no item 2.2, de prefixo: 02-0185-00 Belém/PA - Brasília/DF; 02-0185-61 Belém/PA - Brasília/DF; 02-0603-20 Marabá/PA - Imperatriz/MA - Via Araguatins/TO; 02-0938-20 Marabá/PA - Imperatriz/MA - Via Div PA/MA(BR-010); 02-1013-20 Rondon do Pará/PA - Imperatriz/MA; 02-1138-00 Redenção/PA - Imperatriz/MA; 02-1356-00 Belém/PA - Brasília/DF; 02-1356-61 Belém/PA - Brasília/DF; 02-1549-00 Marabá/PA - São Luís/MA; 03-2031-00 Fortaleza/CE - Palmas/TO; 12-0978-20 Araguatins/TO - Imperatriz/MA; 12-1135-00 Goiânia/GO - Marabá/PA; 12-1135-61 Goiânia/GO - Marabá/PA; 12-1137-00 Goiânia/GO - Santana do Araguaia/PA; 12-1360-00 Goiânia/GO - Imperatriz/MA; 12-1361-00 Goiânia/GO - Conceição do Araguaia/PA; 12-1502-00 Goiânia/GO - Araguaína/TO; 12-1502-41 Goiânia/GO - Araguaína/TO; 12-1503-00 Goiânia/GO - Colinas do Tocantins/TO; 12-1504-00 Goiânia/GO - Cristalândia/TO; 12-1505-00 Goiânia/GO - Dianópolis/TO - Via Nerópolis; 12-1505-61 Goiânia/GO - Dianópolis/TO - Via Nerópolis; 12-1507-00 Goiânia/GO - Guaraí/TO; 12-1509-00 Goiânia/GO - Gurupi/TO; 12-1511-00 Goiânia/GO - Paraíso do Tocantins/TO; 12-1512-00 Goiânia/GO - Pedro Afonso/TO; 12-1513-00 Goiânia/GO - Porto Nacional/TO - Via Nerópolis; 12-1513-41 Goiânia/GO - Porto Nacional/TO - Via Nerópolis; 12-1513-61 Goiânia/GO - Porto Nacional/TO - Via Nerópolis; 12-1514-00 Goiânia/GO - Tocantinópolis/TO; 15-1551-00 São Luís/MA - Parnaíba/PI; 18-0354-20 Teresina/PI - Balsas/MA; 18-0417-20 Floriano/PI - São Luís/MA; 18-0418-20 Floriano/PI - Imperatriz/MA - Via Carolina/MA; 18-0754-70 Floriano/PI - Barão de Grajau/MA; 18-0953-00 Teresina/PI - Brasília/DF; 18-1019-20 Teresina/PI - São João dos Patos/MA; 23-0719-20 Araguaína/TO - Marabá/PA; 23-1136-00 Araguaína/TO - Xinguará/PA; 23-1148-20 Araguaína/TO - Balsas/MA; 23-1150-20 Araguaína/TO - Curionópolis/PA; 23-1358-00 Araguaína/TO - Imperatriz/MA; 23-9029-00 Palmas/TO - Belém/PA, e seus respectivos mercados, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.”

2.2. Inconformada com a penalidade, a empresa interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo, trazendo as seguintes razões recursais, resumidamente: as notificações que lhe foram enviadas estavam deficientes e intempestivas; os prazos para sua manifestação foram insuficientes; a sanção aplicada foi desproporcional; que buscou medidas corretivas e agiu sempre de boa-fé. Ao final, requereu a concessão de efeitos suspensivos ao recurso e a nulidade da Deliberação nº 250/2024.

2.3. Em decorrência, os autos foram encaminhados à área técnica, que elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 483 (SEI nº 24783961), com o consequente encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.4. Assim, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 24854403), os autos foram distribuídos a esta Diretoria.

2.5. No dia 2 de outubro de 2024, realizei análise preliminar ao recurso interposto pela empresa, especialmente no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

2.6. Naquela ocasião entendi, presentes os pressupostos necessários para a aplicação dos efeitos suspensivos, conforme previsão expressa na Resolução nº 5.083/2016 em seu art. 59 e respectivo parágrafo único, razão pela qual, nos termos do Despacho (SEI nº 26322883), foi deferido o pedido para suspender os efeitos da Deliberação nº 250, de 8 de agosto de 2024 (25150448).

2.7. Ultrapassada a análise preliminar, incluo o processo em pauta para julgamento do mérito do recurso.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

### 3.1. Do conhecimento do recurso

3.1.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

- fora do prazo;
- perante órgão ou autoridade incompetente;
- por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
- contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.1.2. O recurso foi interposto dentro do prazo legal insculpido no art. 57, da Resolução nº 5.083/2016, portanto, tempestivo. Os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, foram observados, razão pela qual o pedido de reconsideração deve ser conhecido.

### 3.2. Do mérito

3.2.1. Como destacado na exposição dos fatos, a irresignação reside na regularidade processual e proporcionalidade da pena.

3.2.2. O Relatório à Diretoria 483 (SEI nº 24783961) enfrentou as razões recursais da recorrente.

3.2.3. **No que se refere às** notificações e prazos, todas as comunicações encaminhadas à empresa observaram as disposições da Resolução nº 5.083/2016 e da Instrução Normativa nº 05/21.

- 3.2.4. Na notificação inicial ([20680380](#)) constatou-se o teor de sua finalidade, legislações infringidas e o prazo de 30 dias para manifestação da empresa. O documento foi recebido pela empresa em 13/12/2023, conforme comprovante de recebimento de AR (SEI nº [21417616](#)). A certificação do transcurso do prazo de 30 dias para apresentação da defesa se deu no dia 02/02/2024, conforme Certidão (SEI nº [21713491](#)).
- 3.2.5. A Notificação para apresentação de alegações finais (SEI nº [21713690](#)) foi devidamente encaminhada à empresa, com destaque para a sua finalidade e com o prazo de 10 dias para manifestação da regulada. Foi recebida em 23/02/2024, conforme comprovante de recebimento de AR (SEI nº [22282337](#)). A certificação do transcurso do prazo de 10 dias para manifestação se deu no dia 07/03/2024, conforme Certidão (SEI nº [22107730](#)).
- 3.2.6. Portanto, ao contrário do que foi alegado no recurso, foram enviadas para endereço da empresa duas notificações para defesa prévia, além daquelas enviadas ao endereço de seu sócio administrador. A área técnica diligenciou no site dos correios de modo a juntar, novamente, o comprovante de entrega das notificações, conforme documentos: 25506940, 25506940, 25648058, 25648058, 25648092, 25648092 e 25763862.
- 3.2.7. Assim, verifica-se a regularidade das notificações e a observância dos prazos previstos na norma, assim, observado o devido processo legal.
- 3.2.8. No que tange à proporcionalidade da sanção, restou consignado no Voto DGS 50 (SEI nº 24941722) que a infração cometida é de natureza grave, conforme abaixo:

“3.8. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela Comissão Processante, a conduta da regulada é, de fato, profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes às falhas na prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.9. Da análise situacional da regulada e de seus histórico, observa-se que a regulada, não obstante a publicação da [Portaria SUFIS 106/2023](#), que suspendeu temporária e parcialmente os efeitos da medida cautelar a ela imposta por meio da [Portaria SUFIS 52/2023](#) e lhe autorizou a operação das linhas [02-0185-00](#) Brasília/DF - Belém/PA, [23-1358-00](#) Araguaína/TO - Imperatriz MA, [12-1502-00](#) Goiânia/GO Araguaína/TO, [12-1503-00](#) Goiânia/GO - Colinas/TO, [12-1507-00](#) Goiânia/GO - Guaraí/TO, [12-1509-00](#) Goiânia/GO - Gurupi/TO, [12-1360-00](#) Goiânia/GO - Imperatriz/MA, [12-1511-00](#) Goiânia/GO - Paraíso-TO, 12.1514-00 Goiânia/GO - Tocantinópolis/TO, 12.1505-00 Goiânia/GO - Dianópolis/TO e 12.1505-61 Goiânia/GO - Dianópolis/TO, operou-as sem o adequado envio dos dados de Monitriip, em clara indicação de que a medida acauteladora anteriormente imposta a ela por meio da [Portaria SUFIS 52/2023](#) não se mostrou suficiente a coibir a conduta irregular da empresa.

3.10. Resta, pois, certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip à ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável às operações que lhe foram outorgadas. Ainda, demonstrou não aderência às normas regulatórias pertinentes, tendo-lhe sido ineficaz a aplicação de medida cautelar de suspensão de operação de linhas.”

- 3.2.9. Destaca-se que, mesmo após a aplicação da medida cautelar de suspensão das linhas ([Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#)), a empresa não demonstrou aderência à norma. O caminho para o levantamento da suspensão foi dado pelo mesmo ato que suspendeu as linhas, ou seja, pela Portaria SUFIS nº 52/2023, mas, de acordo com a área técnica, não houve protocolo de requerimento ou demonstração de efetiva movimentação da empresa a fim de obter a revogação da suspensão cautelar.
- 3.2.10. Ademais, a pena aplicada está prevista na Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas consequências não justifiquem a cassação.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

- 3.2.11. Assim, entende-se pela proporcionalidade da pena aplicada.
- 3.2.12. Por derradeiro, a empresa requereu a concessão de efeito suspensivo. Nos termos do art. 59, da Resolução nº 5.083/2016, os recursos não gozam de efeito suspensivo, salvo comprovação de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme abaixo transcrito:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

- 3.2.13. No caso em apreço, conforme dito anteriormente, o Despacho (SEI nº 26322883) analisou o pedido de efeito suspensivo, conforme abaixo:

“(…)

Compulsando os autos, verifico que consta no RELATÓRIO À DIRETORIA 589 (SEI nº [25579913](#)) imagem com a atualização do relatório de transmissão do MONITRIIP da empresa, onde é possível constatar que, ainda que de forma incipiente, houve uma transmissão parcial dos dados do MONITRIIP.

Ressalto que o mencionado documento foi juntado aos autos somente na fase recursal, de toda forma, ainda que de maneira ineficaz, a empresa transmitiu algum dado à ANTT. A isso deve ser somado o fato da empresa ter restabelecido a operação de determinadas linhas (conforme a mencionada Portaria SUFIS nº 61/2024).

Eis aí o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, ainda em ambiente de cognição sumária, as informações apresentadas no recurso, aparentemente demonstram uma empresa (em recuperação judicial) que deixará de ter sua fonte de receita oriunda da execução das linhas, o que poderá acarretar em maior dificuldade em atingir os objetivos da recuperação judicial, causando um dano grave ou de difícil reparação à empresa, especialmente se for caso de provimento ao recurso.

Isto posto, **concedo o efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da Deliberação nº 250, de 8 de agosto de 2024 ([25150448](#))**.

(…)”

- 3.2.14. Naquele momento, em uma cognição sumária, entendi pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentos acima transcritos.
- 3.2.15. Ao analisar detalhadamente o caso dos autos, a cognição exauriente demonstrou que os fatos que ensejaram o deferimento dos efeitos suspensivos não se comprovaram.

- 3.2.16. Nessa perspectiva, a análise detalhada da transmissão dos dados do MONTRIIP demonstrou que até o mês de janeiro de 2024 não houve transmissão de dados. O início da transmissão se deu em fevereiro/2024, com a transmissão 3,82% das viagens e não houve incremento significativo nos meses subsequentes, tendo o seguinte percentual mensal de transmissão no corrente ano, a partir do mês de janeiro: 0,00%; 3,82%, 8,17%, 5,30%, 0,00%, 23,75% e 56,71%.
- 3.2.17. Nesse sentido, verifico que a empresa não conseguiu iniciar a transmissão de dados de forma satisfatória e que somente no último mês (julho/2024) conseguiu enviar os dados de pouco mais da metade de suas linhas, o que demonstra a dificuldade da transportadora em adequar-se à norma. Destaco que, no período mencionado, a média de transmissão das viagens alcançada pela empresa não chegou a 14%.
- 3.2.18. O segundo argumento utilizado pela empresa em seu requerimento foi o de que a empresa iria parar a operação dos mercados e que, com isso, deixaria de ter sua fonte de receitas.
- 3.2.19. A suspensão dos efeitos da Deliberação nº 250/2024 se deu em 02/10/2024, e, em 13/11/2024, a Transbrasiliana realizou o protocolo 50500.181376/2024-29 onde relata reunião com a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) e solicitando um prazo para que se iniciasse a constatação da aderência à norma, qual seja, 2 de dezembro de 2024.
- 3.2.20. Vale esclarecer que o efeito suspensivo tem como objetivo **proteger a parte que recorre** de possível prejuízo, evitando que a decisão contestada cause efeitos irreparáveis ou difíceis de reparar antes do julgamento do recurso. Esse efeito busca garantir que a decisão final seja tomada após análise mais profunda e completa, evitando que a parte sofra danos desnecessários durante o processo recursal.
- 3.2.21. Significa dizer que o efeito suspensivo ora concedido ao recurso não tem por objetivo ampliar o prazo para a adequação da empresa às normas vigentes; tal adequação deveria ter sido realizada após a decisão cautelar exarada pela SUFIS com a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, que, inclusive, demonstrou o caminho para a empresa aderir ao regulamento. Assim, apesar da empresa ter conseguido levantar, parcialmente, a suspensão imposta pela portaria, não obteve êxito em implementar a transmissão dos dados, como preconizado na norma, mesmo já tendo transcorrido mais de um ano da cautelar exarada pela SUFIS.
- 3.3. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido com a consequente revogação dos efeitos suspensivos concedidos ao recurso.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Conforme exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo inalterado o teor da deliberação nº 250, de 8 de agosto de 2024 e, conseqüentemente, revogo o efeito suspensivo concedido ao recurso.

Brasília, [data da assinatura eletrônica.]

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 13/12/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28226679** e o código CRC **BE48882E**.